



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO**

**Parecer nº 113/2023**

**Referência:** Processo nº 583/2023

**Assunto:** Projeto de Lei nº 031, de 10 de abril de 2023

**Autor (a):** Poder Executivo Municipal

**Assinado por:** Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 031, de 10 de abril de 2023, “*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.*”

*Este é o Relatório.*

**II – DO VOTO DO RELATOR:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 031, de 10 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Fazenda e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 561.980,68 (quinhentos e sessenta e um mil novecentos e**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**oitenta reais e sessenta e oito centavos**), a ser coberto mediante superávit financeiro, consoante o que dispõe o inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Administração a saber:

“(...) O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 561.980,68 (quinhentos e sessenta e um mil novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de 2022.

O Projeto de Lei (PL) nº 031/2023 tem por finalidade dar o devido respaldo orçamentário às despesas da mencionada pasta, concernentes à manutenção das atividades do Sistema Municipal de Trânsito.

Trata-se de recursos específicos, destinados à Coordenadoria Executiva de Trânsito, com vistas a subsidiar as despesas e custos quanto a manutenções em equipamentos (máquinas de pinturas, sopradores e veículos), bem como aquisição de materiais e insumos (tintas, solventes, cimentos e outros), para continuidade dos serviços de manutenção de sinalização viária no Município de Cáceres, cuja utilização do referido saldo impacta, diretamente, em melhorias, como: Segurança viária:

Uma sinalização viária adequada é essencial para garantir a segurança de motoristas, ciclistas e pedestres nas vias públicas (ruas, avenidas, travessas etc.) e estradas de Cáceres.

Frise-se que investir em sinalização de trânsito adequada pode ajudar a reduzir acidentes de trânsito e evitar mortes e lesões, decorrentes desses acidentes. Aumento da eficiência do tráfego:

A falta de sinalização adequada pode levar a congestionamentos e atrasos no trânsito, o que pode ter um impacto negativo na economia local. Portanto, investir em melhorias na sinalização pode ajudar a aumentar a eficiência do tráfego e reduzir o tempo gasto nas estradas.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Atendimento a demandas da população: A sinalização inadequada é frequentemente citada como uma das principais preocupações dos moradores de Cáceres. Ao utilizar tais recursos para investir em melhorias na sinalização viária, a Coordenadoria Executiva de Trânsito estará atendendo a uma demanda importante da população, objeto de várias indicações dos nobres vereadores, legítimos representantes da população cacerense.

Investimento em infraestrutura: A melhoria da sinalização viária não é apenas importante para a segurança e eficiência do tráfego, mas também para a melhoria da infraestrutura da cidade como um todo.

Ao investir em sinalização de trânsito adequada, a Prefeitura estará contribuindo para o desenvolvimento da cidade e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes. Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
- Disponibilidade Financeira;
- Disponibilidade Comprometida.

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifica-se, logo que a previsão orçamentária, através do Crédito Adicional Especial que ora buscamos, possibilitará a necessária movimentação financeira para as respectivas despesas.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 031/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de urgência urgentíssima.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

Prefeita de Cáceres (...)"

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados as justificativas mencionadas acima.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos mediante superávit financeiro, conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)  
(Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível." (gf)

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal de Cáceres/MT, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 031, de 10 de abril de 2023.

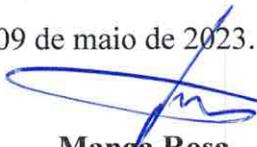
**III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 031, de 10 de abril de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2023.

  
**Pastor Júnior**  
RELATOR

  
**Manga Rosa**  
PRESIDENTE

  
**Leandro dos Santos**  
MEMBRO